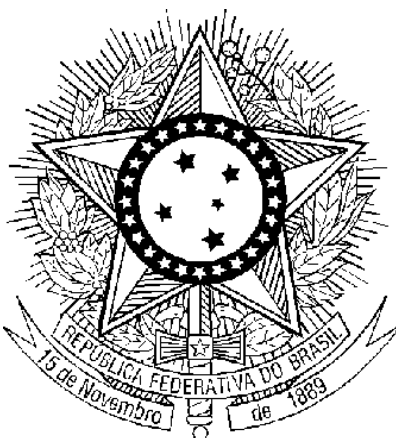




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.499-B, DE 2003

(Do Sr. João Caldas)

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado à Presidência da República para difusão da língua portuguesa e divulgação da República Federativa do Brasil no exterior; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: EDUCAÇÃO E CULTURA; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

III – Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 23.....

I –.....

.....

i) um canal reservado à Presidência da República, para a difusão da língua portuguesa e a divulgação de programas educacionais, culturais, filmes nacionais, noticiários, documentários e vídeos institucionais da República Federativa do Brasil no exterior.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo essencial criar um canal de TV internacional para a divulgação do Brasil no exterior, proporcionando a estrangeiros e a brasileiros radicados em outros países o aprendizado e aprimoramento da língua portuguesa, o conhecimento das instituições, o acompanhamento real de fatos relevantes nas áreas política, social, econômica e cultural da realidade brasileira, bem como a possibilidade de assistir a filmes nacionais, documentários e programas educativos que contemplem a riqueza geográfica e cultural do povo brasileiro.

Ao mesmo tempo em que visa eliminar estereótipos e preconceitos descabidos da realidade brasileira, mostrando a multiplicidade étnica e as potencialidades econômicas nacionais, o canal brasileiro de TV internacional pode contribuir diretamente para divulgar a beleza, diversidade e exuberância de nossas cidades e regiões, incrementando o turismo e a indústria brasileira, com reflexos positivos imediatos para o mercado interno.

Quanto à viabilidade técnica e operacional, a grade de programação do canal brasileiro de TV internacional pode contar inicialmente com os programas já veiculados em emissoras públicas como a TVE, do Governo Federal, a TV Cultura de São Paulo, a TV Câmara, a TV Senado e a TV Justiça, entre outras. No que concerne à infraestrutura necessária, podem ser utilizados os recursos da Radiobrás e, posteriormente, os de patrocinadores nacionais e estrangeiros que se interessarem a investir na promoção do Brasil no exterior.

Ante todo o exposto, e considerando ainda a repercussão internacional do atual governo e a importância crescente do nosso País no contexto das nações, inclusive sendo forte candidato a ocupar uma vaga no Conselho de Segurança da ONU, a criação de um canal de TV internacional para a difusão da língua portuguesa e a divulgação de programas educacionais, culturais, filmes nacionais, noticiários, documentários e vídeos institucionais da República Federativa do Brasil no exterior responde aos anseios de um povo jovem e ambicioso, disposto a exercer um papel de liderança no mundo.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2003.

Deputado JOÃO CALDAS
(PL-AL)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI nº 8.977, DE 6 de janeiro de 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá
outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 10.461, de 17/05/2002*

II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO;

III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

Em que pese revestir-se de objetivos nobres o presente Projeto de Lei, esta Comissão entendeu por bem rejeitá-lo, pelas razões que se seguem.

O Serviço de TV a Cabo, instituído pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que consiste na distribuição de sinais de áudio e vídeo por meio de redes físicas de cabos coaxiais e de fibra ótica, é concedido pela União para sua exploração dentro das fronteiras de um único município, fazendo com que, se a concessionária do Serviço de TV a Cabo em determinado município pretender estender a sua cobertura a um município vizinho, mesmo que contíguo, tenha de obter uma nova concessão através de licitação pública.

Tendo em vista este caráter local da prestação do Serviço de TV a Cabo, não há como se pretender utilizar este meio para difundir nossa língua e divulgar o nosso Brasil no exterior, como tenciona o autor. A única possibilidade de se atingir a consecução do objetivo pretendido no projeto seria a distribuição destes sinais através de satélites internacionais, como fazem outros países, tais

como Portugal (RTPI), França (TV5), Inglaterra (BBC) e outros, e, como já fazem, alguns radiodifusores nacionais, como a TV Globo e a TV Record.

Nesta direção é o recente PLS nº 198, de 21 de maio de 2003, do Senador Hélio Costa, que autoriza a criação da TV Brasil Internacional, com a intenção de difundir a língua portuguesa, a imagem do Brasil no exterior e a divulgação de informações relevantes nos campos da cultura, do turismo, do esporte e da economia pela disponibilização do seu sinal, via satélite, para retransmissão por empresas de comunicação devidamente credenciadas em qualquer país, mediante autorização.

Isto posto, votamos pela rejeição do PL 1.499, de 2003, de autoria do nobre Deputado João Caldas.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)
Relator Designado

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.499/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Gilmar Machado, que apresentara, anteriormente, voto em separado. O parecer do Deputado Valdenor Guedes, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lobbe Neto - Vice-Presidente, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, João Matos, Paulo Kobayashi, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Carlos Nader, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Murilo Zauith, Osmar Serraglio, Rafael Guerra, Selma Schons e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003.

Deputado LOBBE NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDENOR GUEDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.499, oferecido à apreciação do Congresso Nacional pelo Deputado João Caldas em 16 de julho de 2003, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 20 a 26 de agosto de 2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação do projeto de lei em exame, seu autor afirma que incluir, no Serviço de TV a Cabo, *canal reservado à Presidência da República para difusão da língua portuguesa e divulgação da República Federativa do Brasil no exterior* tem como objetivo possibilitar a divulgação do Brasil no exterior, proporcionando a estrangeiros e brasileiros residentes fora do País a aprendizagem e o aprimoramento da língua portuguesa, o conhecimento das instituições nacionais, o acompanhamento dos fatos relevantes ocorridos no País, a assistência a filmes nacionais, documentários e programas educativos sobre a realidade e a cultura brasileira.

Em consequência da divulgação das potencialidades do Brasil, esse canal deverá contribuir para incrementar o turismo e a indústria brasileira, corroborando para a afirmação do Brasil no contexto internacional.

Considerando a necessidade de apoiar todas as iniciativas que colaborem para a expansão da língua portuguesa e a afirmação dos valores culturais brasileiros, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.499, de 2003, de autoria do nobre Deputado João Caldas.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2003.

Deputado Valdenor Guedes
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILMAR MACHADO

Sem pretender pôr em dúvida a nobre intenção do autor de propor a criação de um canal de televisão para difundir a língua portuguesa e divulgar a República Federativa do Brasil no exterior, fica evidente que o autor incorreu em um engano ao eleger o meio para levar este sinal além das fronteiras do nosso País, pois o Serviço de TV a Cabo, instituído pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que consiste na distribuição de sinais de áudio e vídeo por meio de redes físicas de cabos coaxiais e de fibra ótica, é concedido pela União para sua exploração dentro das fronteiras de um único município, fazendo com que, se a concessionária do Serviço de TV a Cabo em determinado município pretender estender a sua cobertura a um município vizinho, mesmo que contíguo, tenha de obter uma nova concessão através de licitação pública.

Tendo em vista este caráter local da prestação do Serviço de TV a Cabo, não há como se pretender utilizar este meio para difundir nossa língua e divulgar o nosso Brasil no exterior, como tenciona o autor. A única possibilidade de se atingir a consecução do objetivo pretendido no projeto seria a distribuição destes sinais através de satélites internacionais, como fazem outros países, tais como Portugal (RTPI), França (TV5), Inglaterra (BBC) e outros, e, como já fazem, alguns radiodifusores nacionais, como a TV Globo e a TV Record.

Nesta direção é o recente PLS nº 198, de 21 de maio de 2003, do Senador Hélio Costa, que autoriza a criação da TV Brasil Internacional, com a intenção de difundir a língua portuguesa, a imagem do Brasil no exterior e a divulgação de informações relevantes nos campos da cultura, do turismo, do esporte e da economia pela disponibilização do seu sinal, via satélite, para retransmissão por empresas de comunicação devidamente credenciadas em qualquer país, mediante autorização.

Isto posto, entendendo que o autor do projeto deve encontrar um outro caminho para atingir o seu nobre objetivo ou, oportunamente, apoiar o projeto do Senador Hélio Costa, quando o mesmo for submetido à Casa Revisora, compreendo que não há como esta Comissão aprovar um projeto que é *ab initio* absolutamente inexecutável, o que me obriga a propor a sua rejeição.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Deputado GILMAR MACHADO

PT/MG

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.499, de 2003, de autoria do nobre Deputado João Caldas pretende alterar a legislação que regula o serviço de televisão a cabo de forma a obrigar as operadoras do referido serviço a transmitirem canal reservado à Presidência da República que será utilizado na divulgação do Brasil e da língua portuguesa no exterior.

Em sua justificativa, o ilustre autor da matéria esclarece que o objetivo essencial de sua proposta é a criação de um canal de televisão internacional, de cunho estatal, que proporcionará aos estrangeiros e aos brasileiros residentes no exterior acesso a informações relevantes sobre a realidade política, econômica e social de nosso País. Ademais, o referido canal servirá para divulgar as belezas naturais e arquitetônicas do Brasil, nossa

diversidade étnica e, dessa forma contribuir, para o incremento da indústria do turismo.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno posicionar-se sobre a mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. A proposição submetida a exame da Comissão de Educação, Cultura e Desporto foi rejeitada com base em parecer que esclareceu aquele órgão sobre a impossibilidade técnica de se utilizar o serviço de televisão por cabo para veicular canal no exterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, estabelece em seu art. 23 que as operadoras, na sua área de prestação de serviço, deverão tornar disponíveis canais para várias destinações. Os canais básicos de utilização gratuita, objeto do inciso I do referido artigo, são destinados a transmitir os sinais originados de várias fontes, como, por exemplo, a programação das emissoras geradoras locais de televisão, tanto em VHF como em UHF. É com base nesse mesmo dispositivo que os sinais das televisões de responsabilidade da Câmara, do Senado e do Supremo Tribunal Federal são distribuídos para todos que possuem uma assinatura de televisão por cabo.

À primeira vista parece justa a pretensão do autor do projeto de lei em exame de ampliar a referida obrigatoriedade, de forma a garantir que um canal a ser operado pela Presidência da República também seja transmitido pelas operadoras de TV por cabo. Contudo, a mera extensão dessa obrigação não se coaduna com o objetivo primordial da proposta, qual seja viabilizar a criação de um canal de televisão internacional, uma vez que as operadoras de televisão por cabo não atuam fora do território nacional. Na verdade, o serviço de televisão por cabo é prestado em âmbito local e as programações das emissoras estatais abertas, que operam em VHF e em UHF, já são transmitidas pelas operadoras na sua área de prestação do serviço, conforme determina a alínea “a” do supracitado inciso I do art. 23 da Lei de TV a cabo.

A divulgação no exterior de programação televisiva com o intuito de difundir nossa língua pátria e divulgar o Brasil é, com certeza, iniciativa da maior relevância. No entanto, sua implementação pressupõe a utilização de veículos de comunicação localizados fora do País, a exemplo do que é feito pelas principais emissoras estatais do mundo. Os sinais dessas emissoras de televisão são transmitidos por intermédio de satélites internacionais e veiculados em outros países por empresas locais que executam serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operam serviços de televisão por assinatura.

Cabe, portanto, à Radiobrás, empresa pública vinculada à Secretaria de Comunicação da Presidência da República, a adoção de providências no sentido de produzir programas a serem veiculados por um canal estatal internacional e estabelecer os contratos com empresas que atuam no mercado de comunicação televisiva nos países onde haja interesse na divulgação dessa programação.

Concluindo o exame da matéria, observamos que o objetivo de criar um canal internacional não será atingido pela proposta do Deputado João Caldas e, portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.499, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado Gustavo Fruet
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.499/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Kassab - Presidente, Wilson Santiago, Julio Semeghini e Dr. Hélio - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Aníbal Gomes, Ariosto Holanda, Corauci Sobrinho, Costa Ferreira, Eduardo Cunha, Gustavo Fruet, Henrique Eduardo Alves, Jamil Murad, João Batista, Jorge Bittar, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Mário Assad Júnior, Nazareno Fonteles, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Antonio Cruz, João Mendes de Jesus, Mauro Passos, Nilson Pinto, Salvador Zimbaldi e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.

Deputado GILBERTO KASSAB
Presidente